



Processo nº.: E-12/003/682/2013
Data de Autuação: 13/11/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimento - Ampliação do Sistema Adutor.
Sessão Regulatória: 24 de Maio de 2016

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em decorrência do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão, em atendimento ao Plano de Investimento - Expansão do Sistema - item 1.3, Ampliação do Sistema Adutor, constante do cronograma de Investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

O projeto em referência, orçado em R\$ 4.794.718,84 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) - base dezembro/2008, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 28/04/2014, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 2040/2014¹, publicada em 21/05/2014.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2040

DE 28 DE ABRIL DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/682/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os investimentos - Ampliação do Sistema Adutor, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que diferença de valores, seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvío Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EM 003/682, 2013
Data:	17/11/2013 Fis. 156
Rubrica:	109365200

Em cumprimento à Deliberação supracitada, a Prolagos encaminha em 28/11/2014 o "As Built"² da obra, não informando a data de sua conclusão.

Após análise da documentação, a CASAN³, informou que *"o empreendimento acima analisado atendeu satisfatoriamente o aumento da vazão produzida, passando de 1.200 L/s para 1.500 L/s, o que propiciou um resultado positivo ao abastecimento de água da área,(...). O prazo total das obras foi de 173 (cento e setenta e três) dias, 61 (sessenta e uma) dias a mais dos 112 (cento e doze) dias previstos no Projeto. Essa diferença se deu em decorrência da demora na entrega do RHO (Reservatório Hidropneumático), equipamento importado da França. As obras executadas empregaram em sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados."*

Observa a CASAN que *"O total geral do investimento montou em R\$ 4.836.314,51 (quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) R\$ 41.595,67 (quarenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) a mais dos R\$ 4.794.718,84 (quatro milhões setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), previstos no projeto original. A diferença acima mencionada, entre o valor orçado no projeto original e o valor final das obras é inferior a 0,9%, que pode ser considerada aceitável. Os preços indicados nas planilhas, padrão EMOP, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008."*

Por fim, a CASAN informa que a Concessionária *"cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenesra N° 2040/2014."*

Através da carta n° 0133/2015, de 27/01/2015⁴, a Concessionária encaminha a comprovação dos dispêndios para análise. A CAPET⁵ anota um montante de R\$ 4.719.289,13 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos) e observa uma diferença a menor de R\$ 75.429,71 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) se comparado ao valor originalmente previsto.

Em conclusão, a CAPET considera que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, Deliberação n° 2040/14, de 28/04/14, (...). O valor da prestação de contas ficou inferior em 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 117.025,38 (cento e dezessete mil, vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) - base dez/2008; Quanto ao*

² Fls. 170, DIJUR-E-1819/2014.

³ Fls. 198 à 207, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN N° 54/2014, de 04/12/2014.

⁴ Fls. 213, Carta n° 0133/2015, protocolada em 27/01/2015, e fls. 214 à 469.

⁵ Fls. 470 à 473, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n° 065/2015, de 13/04/2015.



cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2040/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto ao prazo de execução, este foi 61 dias maior que o estimado. As datas de início e conclusão da obra não foram declaradas pela Concessionária. Cabe ressaltar que as informações de início e término das obras devem constar nos documentos de comprovação das obras."

Em seu parecer, a Procuradoria⁶ acompanha a CAPET, opinando por "considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão," e quanto ao cumprimento tempestivo dos prazos estabelecidos, opina "por ser ouvida a CASAN sobre a efetiva observância dos mesmos, para fins de apurar eventual descumprimento do Contrato de Concessão."

A CASAN⁷, solicita maiores esclarecimentos à Prolagos, que por sua vez informa⁸ que "a execução das obras de ampliação do sistema de adutor iniciaram efetivamente no dia 05/03/2014 e finalizaram no dia 25/08/2014."

A Prolagos alega, ainda, que "para esta e outras obras realizadas pela concessionária nos últimos anos foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala" e que "não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado."

Por fim, requer "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

Diante da alegação da Prolagos, a CASAN⁹ "conclui que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados."

De acordo com a Procuradoria¹⁰, se faz necessário que a CASAN complemente a informação, se o prazo de realização das obras foi cumprido pela Concessionária, e a manifestação da CAPET, quanto uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, bem como, se concorda com os argumentos da delegatária sobre o tempo em que foram expedidas as notas fiscais.

⁶ Fls. 476 à 478, PARECER 030-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 18/05/2015.

⁷ Fls. 480, Of. AGENERSA/CASAN, nº 49/2015, de 26/05/2015.

⁸ Fls. 482 e 483, Carta - PR/914/2015/PROLAGOS, de 08/06/2015.

⁹ Fls. 484 e 485, NOTA TÉCNICA/CASAN Nº 71/2015, de 12/06/2015.

¹⁰ Fls. 489, de 22/06/2015.



A CASAN¹¹ informou que o prazo para realização das obras foi cumprido, conforme citado em seu parecer técnico de fls. 198 à 207, citando *"o prazo total das obras foi de 173 (cento e setenta e três) dias, 61 (sessenta e um) dias a mais dos 112 (cento e doze) dias previsto em Projeto. Essa diferença se deu em decorrência da demora na entrega do RHO (Reservatório Hidropneumático), equipamento importado da França."*

No entendimento da CAPET¹², com relação à questão da correção monetária das notas fiscais apresentadas, *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando se leva todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, (...). Não há qualquer desequilíbrio monetário."*

Em atendimento à decisão do Conselho Diretor da AGENERSA, que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período de 2011 à 2013, a CAPET¹³ realizou nova análise da documentação constante dos autos, apresentando o Parecer Técnico nº 110/2015.

Nesse Parecer, a CAPET¹⁴ recalculou os valores, excluindo os valores como "glosa", não sendo o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 065/2015, de 13/04/2015 alterado em sua essência, mas em seus valores. Assim, anota um montante de R\$ 4.680.409,71 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) e observa uma diferença a menor de R\$ 114.309,13 (cento e quatorze mil, trezentos e nove reais e treze centavos) se comparado ao valor originalmente previsto.

Em conclusão, a CAPET considera que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, Deliberação nº 2040/14, de 28/04/14, (...). O valor da prestação de contas ficou inferior em 3,22% (três inteiros e vinte e dois centésimos por cento), ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 155.904,80 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta centavos) - base dez/2008; Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2040/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto ao*

¹¹ Fls. 491, de 24/06/2015.

¹² Fls. 493, de 24/06/2015.

¹³ Fls. 495, de 02/07/2015.

¹⁴ Fls. 496 à 499, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 110/2015, de 06/07/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/682/2013
Data	11/03/2015
Fls.	559
Rubrica	[assinatura]

prazo de execução, este foi 61 dias maior que o estimado. As datas de início e conclusão da obra não foram declaradas pela Concessionária. Cabe ressaltar que as informações de início e término das obras devem constar nos documentos de comprovação das obras."

Com relação ao novo parecer da CAPET, a Procuradoria¹⁵ re-ratificou seu parecer de fls. 476 à 478.

Quanto a justificativa apresentada pela Concessionária para o atraso de 61 dias na entrega da obra, a Procuradoria requereu nova manifestação da CAPET, para verificação e identificação da documentação fiscal correspondente ao equipamento RHO (Reservatório Hidropneumático).

Em resposta à solicitação da CAPET¹⁶, a Concessionária¹⁷, encaminhou a NF¹⁸ referente ao dispêndio do Reservatório Hidropneumático.

Como o data de emissão da nota fiscal (25/02/2014) não comprovou o atraso de 61 dias no cronograma de execução da obra, se fez necessário nova intimação da Prolagos, para trazer aos autos documentos que comprovem, de maneira eficaz, o pedido de compra do equipamento, com data, para conferir com a data da emissão da nota fiscal do mesmo.

Através da carta nº 1724/2015¹⁹, a Prolagos encaminhou a documentação comprobatória²⁰ quanto aos dispêndios do Reservatório Hidropneumático.

Ao analisar a comprovação dos dispêndios do reservatório, a Procuradoria²¹ verificou que o pedido de compra do RHO ocorreu em 02/12/2013, a chegada do mesmo na sede da Concessionária aconteceu em 25/02/2014, e seu recebimento no Setor Operacional se deu em 07/03/2014.

Desse modo, a Procuradoria entende que *"não houve descumprimento do prazo de realização da obra, porquanto a justificativa alegada e, agora, comprovada, indicaram que o trâmite burocrático da importação do RHO foi determinante para o prolongamento da conclusão da obra."*

¹⁵ Fls. 501, de 08/07/2015.

¹⁶ Fls. 503, OF. AGENERSA/CAPET Nº 16/2015, de 13/07/2015.

¹⁷ Fls. 514, CARTA Nº 1484/2015, protocolada em 20/08/2015.

¹⁸ Fls. 515, de 25/02/2014.

¹⁹ Fls. 522, protocolada em 29/09/2015.

²⁰ Fls. 523 à 526.

²¹ Fls. 529 e 530, PRÔMOÇÃO Nº 010/2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 06/10/2015.



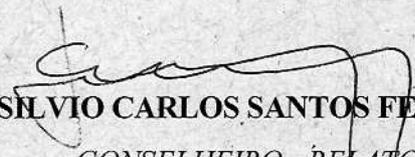
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/682/2013
Data	13/11/2013
Rubrica	FIS. 560 FD 4326200

Em novo despacho, a CAPET²² informa que *"como a Nota Fiscal nº 0300, da A.R.I. Brasil Ltda. encontra-se também acostada aos autos do Processo E-12/003.618/2013, da relatoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, não está sendo considerada na prestação de contas do presente feito."*

Em sua promoção, a Procuradoria²³ concluiu que *"não houve descumprimento do prazo estabelecido para a execução do cronograma físico da obra,"*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 14/2016²⁴, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

É o relatório.


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

²² Fls. 532, de 28/10/2015.

²³ Fls. 534, PROMOÇÃO Nº 020/2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 16/12/2105.

²⁴ Fls. 535, de 01/03/2016.



Processo nº.: E-12/003/682/2013
Data de Autuação: 13/11/2013
Concessionária: Prolagos
Assuntó: Investimentos - Ampliação do Sistema Adutor.
Sessão Regulatória: 24 de Maio de 2016

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2040/14¹, editada na Sessão Regulatória de 28/04/2014, referente às obras de Ampliação do Sistema Adutor - Prolagos, em atendimento ao Plano de Investimento - Expansão do Sistema - item 1.3, constante do cronograma de Investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

As obras em referência, orçadas em R\$ 4.794.718,84 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) - base dezembro/2008, foram analisadas, após seu término pelas Câmaras Técnicas.

Ao analisar o "As Built"², encaminhado pela Concessionária, a CASAN³ observou que o empreendimento atendeu satisfatoriamente o aumento da vazão produzida, "*passando de 1.200 L/s para 1.500 L/s, o que propiciou um resultado positivo no abastecimento de água,*", e que o prazo de execução das obras foi excedido em 61 (sessenta e um) dias, sob a alegação da "*demora na entrega do RHO (Reservatório Hidropneumático), equipamento importado da França.*"

Cabe aqui alertar que tais alegações precisam ser comprovadas nos autos, de modo a dar mais consistência e transparência nas justificativas em eventuais atrasos.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2040

DE 28 DE ABRIL DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/682/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os investimentos - Ampliação do Sistema Adutor, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que diferença de valores, seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator

² Fls. 170, DIJUR-E-1819/2014 e fls. 171 à 197.

³ Fls. 198 à 207, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 54/2014, de 04/12/2014.



As obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados.

Por fim, concluiu que a Concessionária atendeu a determinação contida na Deliberação em análise, atendendo a rubrica, constante no item **1.3 - Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água - Adução**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº 638/2010, **ANEXO II** do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor.

Ao analisar a comprovação dos dispêndios efetuados⁴, a CAPET⁵ anotou um montante de R\$ 4.719.289,13 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), base dez/2008, valor este de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) inferior ao valor deliberado.

Assim, tem-se um valor de R\$ 75.429,71 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), a menor na contraprestação.

Dessa forma, considerou que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2040/14"*, porém, quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2040/14, *"sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, (...); Quanto ao prazo de execução, este foi 61 dias maior que o estimado. as datas de início e conclusão da obra não foram declaradas pela Concessionária."*

A Procuradoria, desta Agência, com base nas notas técnicas da CASAN e da CAPET, considera que a Concessionária atendeu o determinado nos autos, sem a necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima Revisão quinquenal, portanto não houve impacto negativo para a concessão e, conseqüentemente, entende pelo cumprimento das determinações impostas na decisão deste colegiado.

E quanto ao cumprimento tempestivo dos prazos estabelecidos, opinou *"por ser ouvida a Casan sobre a efetiva observância dos mesmos, para fins de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão."*

Pelas razões expostas, encaminhei os autos à CASAN para apuração do efetivo início e conclusão das obras.

⁴ Fls. 213, Carta nº 0133/2015, protocolada em 27/01/2015, e fls. 214 à 469.

⁵ Fls. 470 à 473, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 065/2015, de 13/04/2015.

4



Em atendimento à Câmara Técnica, a Prolagos⁶ informou que a execução das obras de ampliação do sistema de adutor iniciaram efetivamente no dia 05/03/2014 e finalizaram no dia 25/08/2014.

Por fim, apresentou um fato novo, requerendo à AGENERSA, *"a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."*

Por meio de nova análise técnica, a CASAN⁷ se ateve a concluir que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados e entende que a determinação solicitada pelo meu gabinete foi atendida, sem se pronunciar se houve descumprimento dos prazos estabelecidos na Deliberação em análise.

Em novo giro, a Procuradoria⁸ entende que se faz necessário a manifestação das Câmaras Técnicas, primeiro pela CASAN, informando se o prazo de realização das obras foi cumprido pela Concessionária, e segundo pela CAPET, quanto uma possível correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, bem como, se concorda com os argumentos da delegatária sobre o tempo em que foram expedidas as referidas notas fiscais.

A CASAN confirmou que o prazo para realização das obras foi cumprido, conforme citado em seu parecer técnico de fls. 198 à 207, onde o prazo total das obras foi de 173 (cento e setenta e três) dias, 61 (sessenta e um) dias a mais dos 112 (cento e doze) dias previsto em Projeto, e que essa diferença se deu em decorrência da demora na entrega do RHO (Reservatório Hidropneumático), equipamento importado da França.

Com relação a correção monetária das notas fiscais apresentadas, a CAPET informou, que não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando se leva todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal. Quanto aos argumentos da Concessionária, a Câmara Técnica entende que *"nossa participação foi no sentido de proporcionar um balizamento de prazos e condições, razão pela qual não nos manifestamos quanto ao mérito."*

Acolhendo decisão do Conselho Diretor da AGENERSA, que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período de 2011 à 2013, a CAPET⁹ realizou nova análise da documentação constante dos autos.

A CAPET, recalculou os valores, excluindo os documentos destacados como "glosa", não sendo o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 065/2015, de 13/04/2015 alterado em sua essência, mas em

⁶ Fls. 482 e 483, Carta - PR/914/2015/PROLAGOS, protocolada em 10/06/2015.

⁷ Fls. 484 e 484, NOTA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº 71/2015.

⁸ Fls. 489, de 22/06/2015.

⁹ Fls. 496 à 499, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 110/2015, de 06/07/2015.



seus valores. Assim, anota um montante de R\$ 4.680.409,71 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) e observa uma diferença a menor de R\$ 114.309,13 (cento e quatorze mil, trezentos e nove reais e treze centavos) se comparado ao valor originalmente previsto.

Concluiu a CAPET, informando que a Concessionária Prolagos "*apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2040/14, de 28/04/14, (...). O valor da prestação de contas ficou inferior em 3,22% (três inteiros e vinte e dois centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 155.904,80 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta centavos) - base dez/2008. Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 2040/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto ao prazo de execução, este foi 61 dias maior que o estimado. As datas de início e conclusão da obra não foram declaradas pela Concessionária. Cabe ressaltar que as informações de início e término das obras devem constar nos documentos de comprovação das obras.*"

Após o reexame das notas fiscais acostadas aos autos, a Procuradoria¹⁰ acompanhou o novo parecer da CAPET, e re-ratificou seu parecer de fls. 476 à 478.

Com relação à justificativa apresentada pela Concessionária para o atraso de 61 dias na entrega da obra, a Procuradoria requereu nova manifestação da CAPET, para verificação e identificação da documentação fiscal correspondente ao equipamento RHO (Reservatório Hidropneumático).

Através da carta nº 1484/2015¹¹, a Concessionária encaminhou a nota fiscal¹² referente ao dispêndio do Reservatório Hidropneumático.

Como a data de emissão da referida nota fiscal (25/02/2014) não comprovou o atraso de 61 dias no cronograma de execução da obra, nova intimação¹³ foi feita à Prolagos, para trazer aos autos documentos que comprovem, de maneira eficaz, o pedido de compra do equipamento, com data, para conferir com a data da emissão da nota fiscal do mesmo.

¹⁰ Fls. 501, de 08/07/2015.

¹¹ Fls. 514, de 29/07/2015.

¹² Fls. 515, de 25/02/2014.

¹³ Fls. 521, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 105/15, de 03/09/2015.



Em resposta, a Prolagos¹⁴ encaminhou o pedido de compra, o comprovante de recebimento e a nota fiscal com os carimbos de recebimento das áreas Operacional e Administrativa/Contábil, informando ainda, que o atraso de 61 dias, foi devido à demora na entrega do RHO, importado da França.

Após analisar a comprovação dos dispêndios do reservatório, o Jurídico¹⁵ entendeu que *"não houve descumprimento do prazo de realização da obra, porquanto a justificativa alegada e, agora, comprovada, indicaram que o trâmite burocrático da importação do RHO foi determinante para o prolongamento da conclusão da obra."*

A CAPET¹⁶ informou que a Nota Fiscal nº 0300, da A.R.I. Brasil Ltda. encontra-se também acostada aos autos do Processo E-12/003.618/2013, da relatoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, e por isso, não está sendo considerada na prestação de contas do presente feito.

Em parecer conclusivo, a Procuradoria¹⁷ entendeu que *"não houve descumprimento do prazo estabelecido para a execução do cronograma físico da obra,"*

Em sede de razões finais, a Concessionária corrobora com o parecer da Procuradoria de que *"não houve descumprimento do prazo para a execução do cronograma físico da obra"*

Se faz necessário verificar se a Prolagos cumpriu integralmente o prazo estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 2040/14:

" Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;*
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;*

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;"

Conforme se observou no Relatório, embora as Câmaras Técnicas e Procuradoria não tenham emitido parecer sobre o tema, é possível concluir que, se as obras se encerraram em 25/08/2014, o prazo para entrega da documentação referente à comprovação da execução física, que foi de trinta dias, venceu em 24/09/2014.

¹⁴ Fls. 522, CARTA Nº 1724/2015, protocolada em 29/09/2015.

¹⁵ Fls. 529, PROMOÇÃO Nº 10/2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 06/10/2015.

¹⁶ Fls. 532, de 28/10/2015.

¹⁷ Fls. 534, PROMOÇÃO Nº 020/2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 16/12/2015.



No entanto, conforme relatado pela Concessionária, tal documentação fora enviada apenas em 28/11/2014, ou seja, 65 (sessenta e cinco) dias após o prazo. Nessa mesma linha, deve-se inferir que o prazo de 90 (noventa) dias para entrega da documentação referente à comprovação financeira, findou-se em 23/11/2014, e a documentação fora entregue, apenas, em 27/01/2015, 65 (sessenta e cinco) dias após o prazo estabelecido na Deliberação em estudo.

Data da aprovação dos investimentos	Data de início e término da obra	Data limite para apresentação da Comprovação da Execução Física (30 dias)	Data de entrega do "As Built"	Dias de atraso	Data limite para apresentação da Comprovação Financeira (90 dias)	Data de entrega da Comprovação Financeira	Dias de atraso
28/04/2014	05/03/2014 25/08/2014	24/09/2014	28/11/2014	65	23/11/2014	27/01/2015	65

Por esse motivo fica nítido o descumprimento ao Contrato de Concessão visto que a Concessionária deixou de cumprir as normas regulamentares da concessão, neste caso, os prazos estabelecidos pela Deliberação AGENERSA nº 2040/14, conforme previsão na Cláusula Décima nona, §1º, alínea "g".

Resta ainda mencionar que não se pode deixar passar em branco o fato de que a Concessionária Prolagos iniciou as obras antes mesmo que a mesma tivesse sido aprovada, já que iniciou as obras em 05/03/2014 e a aprovação se deu em 28/04/2014, 54 (cinquenta e quatro) dias antes, quedou-se inerte, fazendo parte de todos os trâmites processuais. Ressalte-se que essa maneira de proceder sujeita a Concessionária à penalidade descrita no Art. 23, I "r", da Instrução Normativa nº 007/2009.

Tal atitude se mostra temerária, à medida que dispositivos expressos em deliberações em comento não foram, observados, não podendo, em hipótese alguma vir a se repetir, independentemente da pressão que eventualmente a Concessionária sofra para execução da obra. Ademais, como se pode notar nos autos, a Concessionária, quando da prolação da Deliberação em análise, não se manifestou quanto ao início e conclusão da obra versada nos autos.

Assim, entendo que a conduta da Prolagos merece reprimenda, visando com isso coibir a ocorrência de atitudes similares observadas neste regulatório e, por isso, a aplicação de penalidade de multa, a ser proposta, tem como finalidade principal de servir como meio de coerção à Concessionária.

Tendo como base a boa fé por parte da Concessionária, ao examinar a sequência dos fatos ocorridos ao longo do presente processo e tendo em consideração que esse não é um fato isolado, sou levado a crer que a Concessionária parece não ter o controle necessário sobre as informações que presta à AGENERSA. No meu entender, essa conduta não pode ser considerada como corriqueira. Por



consequente, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2897

, DE 24 DE MAIO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
INVESTIMENTO - AMPLIAÇÃO DOS SISTEMA
ADUTOR.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/682/2013, por unanimidade,

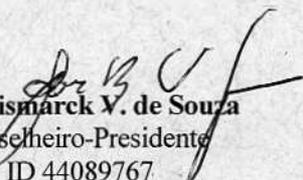
DELIBERA:

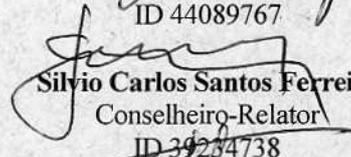
Art. 1º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;

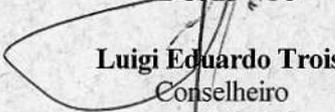
Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

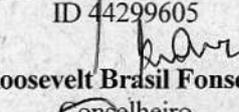
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

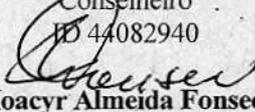
Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2016.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Adriana Miguel Saad
Vogal